



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Solange Paz de Oliveira

EMENTA: Responde consulta formulada por Maria Solange Paz de Oliveira, diretora pedagógica do Colégio Darwin, nesta capital, acerca da permissão para adoção de regras referentes aos estudos de recuperação final.

RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho

SPU Nº 4424676/2015

PARECER Nº 0752/2015

APROVADO EM: 06.10.2015

I – RELATÓRIO

O presente processo contém consulta subscrita por Maria Solange Paz de Oliveira, diretora pedagógica do Colégio Darwin, instituição sediada nesta capital. Mediante ofício, dirige-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação-CEE, Pe. José Linhares Ponte, acerca da permissão para que aquela instituição de ensino possa fazer constar no regimento escolar que somente terão acesso aos estudos de recuperação final os alunos que durante o ano letivo obtiverem aprovação em pelo menos cinco disciplinas no ensino fundamental, cuja grade curricular comporta nove disciplinas e no ensino médio, que comporta doze, com aprovação de, no mínimo, seis disciplinas.

Segundo a diretora, a equipe pedagógica tem lançado um olhar especial para os estudos de recuperação e tem percebido que nos moldes em que vem acontecendo não estão agregando valores ao processo de aprendizagem dos alunos, pois o fato de não impor condições para obtenção desse direito, os levam a uma condição de comodismo gerando falta de compromisso e pouco empenho com seus deveres de aluno, principalmente no tocante ao esforço de aprender.

Ressalta que não são raros os casos de alunos que chegam à recuperação em todas as disciplinas, diante do que implantaram a recuperação paralela com o intuito de ajudar a sanar essas dificuldades. No entanto, esse procedimento não vem atendendo às expectativas, rendendo para a recuperação final salas de aulas lotadas. Se fossem colocadas algumas condições de acesso aos estudos de recuperação, a situação poderia ter uma melhora.

Finaliza acreditando que, dessa maneira, o Colégio trabalha no sentido de melhorar o desempenho de seus alunos, pois a partir daí, os mesmos se esforçarão para eliminar o maior número possível de disciplinas, ensejando mais compromisso com os estudos e consequentemente melhores resultados de aprendizagem.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

Handwritten signatures and initials

1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0752/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, sobre o assunto, assim se posiciona nos Artigos 12, 13 e 24, e seus Incisos e Alíneas:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.

Art. 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- III – zelar pela aprendizagem dos alunos.
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Por sua vez, este CEE disciplinou a matéria, mediante Resolução nº 384/2004, dispondo em seu Artigo 1º e Parágrafo da seguinte redação:

“Art. 1º – Entende-se por Estudos de Recuperação o tratamento especial dispensado aos alunos nas situações de avaliação de aprendizagem, cujos resultados forem considerados pelo professor como insuficientes.

§ 1º – Os estudos previstos no “caput” deste artigo constituem-se um dever da escola com a participação da família, cujos procedimentos serão disciplinados no regimento escolar.”

Como vemos, a legislação prevê a obrigatoriedade desse procedimento, podendo ser feito, preferencialmente, paralelo ao período letivo, o que nos leva ao entendimento que, persistindo o problema de aprendizagem, existirá o direito do aluno de ser submetido à recuperação, devendo o professor e a instituição de

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0752/2015

ensino trabalhem no sentido de levá-lo ao último recurso para recuperá-lo, aceitando a sua reprovação somente se for de todo impossível evitá-la, sem que haja limite ao número de disciplinas.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, não encontramos na legislação qualquer dispositivo favorável à restrição do número de disciplinas para estudos de recuperação, devendo a escola adotar os meios adequados e legítimos para que seus alunos sejam submetidos a esse processo quando necessário, devendo, para tanto, observar as normas emitidas por este órgão.

Nesse sentido, voto pelo indeferimento do pleito.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2015.

Maria Cláudia Leite Coêlho
MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO
Relatora

Sebastião Teoberto Mourão Landim
SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

Pe. José Linhares Ponte
PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE